

O Estatuto do Nascituro: quando os documentos legislativos constroem *pessoas*¹

Bruna Potechki (PPGAS - UFSCar)

Esta apresentação resulta da pesquisa de mestrado que tinha por objetivo observar o nascituro (fetos, embriões, sementinha, ou como é definido em documento legislativo: ser humano concebido ainda não nascido) enquanto *pessoa* nos documentos apresentados e citados no legislativo brasileiro. Assim, pretendo esboçar nesse espaço como os documentos legislativos - as leis, códigos, normas, projetos de lei, pareceres, votos em separado e justificativas de propostas de leis - podem tornar um mesmo momento do desenvolvimento humano *pessoa*, ou melhor, tornar ou não tornar este momento uma *pessoa*. Ou ainda, dar diferentes níveis de *pessoalidade* ao nascituro.

Esta pesquisa se constrói a partir de um Projeto de Lei que fora aprovado em 2010 pela Comissão de Seguridade Social e Família, o PL 478 de 2007, conhecido como Estatuto do Nascituro. Atualmente o mesmo PL, após receber parecer positivo da Comissão de Finanças e Tributação em 2013, fora encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. O Estatuto do Nascituro se apresenta como um projeto de lei prevendo assegurar que embriões, fetos, zigotos, ou, todos os seres concebidos mas ainda não nascidos – chamados na proposta legislativa de nascituro – são *pessoas*. São assim, *pessoas legais*, e devem ter seus direitos conferidos às Pessoas (no sentido aqui da Pessoa Física da Constituição Federal), consideradas enquanto tal nesse cenário. São aqui então inseridos direitos à imagem, honra, integridade física, vida, herança, convívio familiar, entre outros. Assim, desde o momento da concepção o nascituro é protegido por vias legais, ele é uma *pessoa* e deve ser encarado enquanto tal – mesmo que *in vitro*. Ele proibiria, assim, casos de aborto (mesmo os que atualmente estão previstos em lei) e pesquisa ou descarte de embriões *in vitro*.

A pesquisa parte então de uma questão preliminar, como poderia o Estatuto do Nascituro ser um projeto de lei que ao defender o nascituro enquanto uma *pessoa* propõe modificar leis em vigor sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas, ou ainda como diferentes propostas de lei

¹ III ENADIR, GT 3: Antropologia, Gênero, Direitos Sexuais e Reprodutivos.

poderiam ser apresentadas ao legislativo promovendo diferentes formas de construção do nascituro como uma *pessoa*. Por fim, seria o nascituro uma *pessoa legal*?

O recorte do meu campo passa então para esse material que é apresentado ao legislativo brasileiro, mais especificamente a Câmara dos Deputados por onde o Estatuto do Nascituro tramitava. Quais outros projetos de lei tentavam regular o nascituro, ou melhor, esse momento do desenvolvimento humano? Cheguei assim, aos dois temas que o próprio Estatuto do Nascituro propunha regular – os temas de aborto e novas tecnologias reprodutivas. Assim, pude verificar quais eram as diferentes propostas a regular aborto, e as novas formas de reprodução humana – duas áreas em que o momento anterior ao nascimento humano – que poderíamos nomear de diversas maneiras – estava presente, mesmo que de forma indireta.

Pude notar, então, que dentre os documentos que regulavam aborto e novas tecnologias reprodutivas e os projetos de lei que eram apresentados sobre ambos os temas, não existia um consenso sobre a *pessoa legal* do nascituro. Não poderíamos estipular se a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal, ou o Estatuto da Criança e Adolescente criava alguma rigidez sobre esse ser *pessoa* – vimos, que pelo contrário, estas leis e demais pactos assinados pelo Brasil, proporcionavam diferentes leituras e interpretações, de forma a validar justificativas de ser pessoa do nascituro, ou não ser (o que veremos mais adiante), pautadas nesses documentos em vigor.

Além disso, pude perceber que mesmo que os documentos apresentados a Câmara dos Deputados sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas dispusessem sobre um objeto comum – o que podemos agora chamar de nascituro – esses dois temas não pareciam ter um mesmo objeto, pelo contrário, pareciam promover um distanciamento entre seus argumentos. De um lado, os projetos de lei sobre aborto tinham como comum diálogo uma discussão sobre as pessoas que apareciam em tais documentos; enquanto os projetos de lei sobre novas tecnologias tinham como principal argumentação a defesa pela possibilidade da família surgir com o acesso às novas tecnologias reprodutivas. Ou seja, de um lado pessoa, de outro família. Quero neste pequeno espaço trazer como, de forma resumida, os documentos analisados podem e articulam suas justificativas de forma a produzir diferentes *pessoas*.

Entro então na questão, que por muitos, poderia ser vista como inicial para esta pesquisa. A opção em trabalhar e delimitar o campo a ser etnografado como o campo dos documentos, ou

melhor, os documentos como material e objeto da pesquisa. Os documentos – leis, projetos de lei, pareceres, justificativas de projetos, votos em separado, pactos, medidas provisórias, etc. – surgem nessa pesquisa e ganham a centralidade da pesquisa na medida em que um primeiro contato com o próprio Estatuto do Nascituro é feito. Para compreender o Estatuto do Nascituro era preciso compreender as leis sobre aborto e novas tecnologias reprodutiva – seria possível proibir aborto de gravidez resultante de estupro, ou então proibir pesquisa e descarte com embriões *in vitro*? Como estariam estes regulados atualmente? Ou então quais as diferentes propostas de lei para estes casos? Como elas se faziam possíveis? Quais os documentos e leis citados?

Cada questão abria um novo leque de documentos, e cada documento abria novas questões. Os documentos citados podiam ser os mesmos, com a mesma leitura ou interpretação, ou com interpretações diferentes. Os documentos podiam usar de justificativas parecidas, citar justificativas próximas, ou omitir a existência de argumentações contrárias. A primeira grande questão é que todos eles deveriam seguir os princípios básicos da Constituição Federal, e quando não seguissem alguns documentos o ressaltariam. Isto nos dava que todos eles partiam de uma argumentação que deveria ser válida e validada enquanto uma argumentação constitucional, e as diferentes propostas mostraram que seria então possível que embriões, fetos, zigotos, nascituros, fossem *pessoas*, ou não fossem nada. Ou então, que fossem *pessoas* a partir de determinado estágio de desenvolvimento embrionário, ou então em determinadas condições – de vida, expectativa de vida, físicas, sentimentais e morais, etc.

Assim, são os documentos que tornam o nascituro *pessoa* ou, o que podemos chamar de *não-pessoa*. Os documentos constituem um universo de possibilidades a tornar esse espaço do desenvolvimento humano uma *pessoa legal*. Ainda que possam existir interesses que transbordam esse universo documental, eles expressam uma lógica que deve ser seguida, que abre e fecha possibilidades, que permite diálogos de forma a se produzir *pessoas*, omitir *pessoas*, interpretar documentos, e privilegiar determinados assuntos, interpretações, argumentações. Os projetos de lei são construções possíveis nesse universo documental – o Estatuto do Nascituro se apresenta então como uma das possibilidades de interpretação de documentos em vigor; uma possibilidade que opta por tornar o nascituro uma *pessoa*, e sendo assim, isto é possível.

Mas se é possível tornar o nascituro *pessoa* ou *não-pessoa*, ainda nos paira a dúvida de como os documentos inseridos nesse universo o fazem, ou então, como poderíamos expressar

essa arquitetura de construção de argumentações, e para nosso caso e objetivo, construção de *pessoas*?

Parto aqui da ideia das *pessoas* produzidas nos documentos sobre aborto. Afirmei anteriormente que nos documentos sobre aborto existe uma preocupação com as pessoas, em defender determinados personagens como *pessoas legais*, tornando-os assim sujeitos de direito de determinada proposição. Sendo os sujeitos de direito aquilo ou quem, têm seus direitos e deveres prescritos e cujo comportamento se pretende regular (Cantisano, 2010), eles são as defesas das redações dos projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados sobre aborto, são ainda mais, são sujeitos de direito que tem e devem ter (de acordo com cada redação e argumentação) direitos enquanto *pessoas*, *pessoas legais*.

Já disse que os sujeitos de direito do aborto são mais de um, e basicamente três, ainda que possamos visualizar outros de forma indireta², são eles: mãe, médico e nascituro. Estes constituem aqueles que aparecem nas redações dos documentos analisados como sujeitos de direito das redações, e suas defesas se complementam da afirmação do ser *pessoa* destes sujeitos. Ou seja, os projetos de lei sobre aborto não têm como eixo de argumentação a pessoa por o nascituro ser o foco de ser pensado como *pessoa* ou *não-pessoa*; a pessoa aparece como eixo pelas defesas de diferentes pessoas que são defendidas como sujeitos de direito e que a elas pode ser estabelecido direitos referentes à Pessoa Física da Constituição Federal. Portanto temos diferentes defesas e objetivos de defesa – pela mãe, pelo nascituro e pelo médico enquanto *pessoas legais*.

Quando os projetos de lei têm como defesa a mãe como sujeito de direito, através de seus direitos referentes ao ser *pessoa*, vimos ressaltado o direito em realizar o aborto em casos de gravidez resultante de estupro pela “honra da mulher violada”, pelo sentimento de gestar um filho em consequência de uma violência que é física, moral e psicológica. Os projetos de lei que tentam ampliar as possibilidades de aborto - como favoráveis a legalização até os 90 dias gestacionais, ou pela descriminalização até a mesma data - ressaltam a mulher como sujeito titular de direito, que tem direito sobre o próprio corpo.

² Como o Estado, família.

A afirmação de que o aborto é um direito da mulher implica a noção de que a mulher é um sujeito titular de Direito. O Direito aqui está vinculado como o conceito de propriedade: cada pessoa humana tem seu próprio corpo como propriedade sua. (PL 20/91, deputado José Genuíno)

Em outro momento, o mesmo deputado, agora justificando Projeto de Lei de sua autoria sobre a legalização do aborto até os 90 dias gestacionais, declara:

É interessante observar como a proibição do aborto sempre é acompanhada por toda uma ideologia patriarcal que busca humilhar e desmerecer a mulher enquanto indivíduo participante da sociedade. Além disto toda a ênfase da vida sexual cai sobre a reprodução que, literalmente, obscurece as outras dimensões da sexualidade feminina. (José Genuíno, PL 176 de 1995)

Já quando o sujeito de direito defendido é o médico vimos que, como não existe nenhuma lei que assegure que abortos nos casos de gravidez resultante de estupro sejam realizados, o Código de Ética Médica, do Conselho Federal de Medicina, defende a opção do médico em não realizar o procedimento, podendo recusar seguindo os “ditames de sua consciência”. Assim, mesmo que a mulher possa optar pelo abortamento, não existe como obrigar um médico a lhe garantir o procedimento. Para o Conselho Federal de Medicina, expresso em seu Código de Ética, é o médico o protagonista de sua redação; cabendo a defesa da moral do médico enquanto sujeito de direito, e atribuindo ao Estado a defesa da mulher enquanto tal.

É dever do Estado e dos gestores de saúde manter nos hospitais públicos profissionais que não manifestem objeção de consciência e que realizem o abortamento previsto por lei. Caso a mulher venha sofrer prejuízo de ordem moral, física ou psíquica, em decorrência da omissão, poderá recorrer à responsabilização pessoal e/ou institucional. (Conselho Federal de Medicina, Código de Ética Médica, 2009).

Enquanto o Estado não afronta a moral e sentimento da mulher em casos de estupro, risco de vida materna e abre permissividades para casos de má formação fetal, o Código de Ética Médica defende a moral do médico enquanto sujeito de direito. Ora, se nos casos de abortos permitidos, a mulher é personagem protagonista para os discursos do Estado e dos projetos de lei que asseguram a realização do aborto, o médico é coadjuvante. Já para o Código de Ética Médica o médico é o personagem principal, cabendo a ele realizar ou não o procedimento; enquanto a mulher ou a paciente deve ter seus direitos defendidos pelo Estado, não cabendo a este impor uma tarefa que possa infringir a moral dos sujeitos de direito defendido pelo Código de Ética Médica - ou que a moral de um indivíduo se sobreponha a outra (no caso, que a paciente se sobreponha ao médico). Assim, ao defender os direitos da mulher, pressupõe-se que o aborto deverá ser realizado não considerando os direitos do médico a realizar o abortamento; e ao defender os direitos do médico em recusar abortar um embrião/feto, omite-se os direitos da mulher ter como opção o procedimento.

Já o nascituro torna-se ator principal nas discussões envolvendo os projetos de lei contrários a prática do aborto, ou ainda restringindo as possibilidades de aborto, como no Estatuto do Nascituro. Em 2007 é apresentado o PL 478/07, de autoria de Luiz Bassuma e Miguel Martini, conhecido como Estatuto do Nascituro que propõe “tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade”. Ao classificar em seu art. 2 o nascituro enquanto “ser humano concebido, mas ainda não nascido”, a proposta de lei abrange desde embriões e fetos resultantes de estupro, com má formação fetal, e embriões produzidos a partir das novas tecnologias reprodutivas – mesmo que mantidos fora do corpo humano. Assim o Projeto de Lei tenta garantir os direitos à vida, integridade física, honra, imagem, herança àquele classificado enquanto “futura pessoa em desenvolvimento”.

O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da

deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores. (justificação, estatuto do nascituro)

O Estatuto do Nascituro torna então o nascituro seu ator principal, constituindo este um ser humano, sujeito de direito e futura pessoa em desenvolvimento. Na justificação do estatuto os deputados recuperam exemplos dos Estados Unidos e Itália, onde o primeiro garantiu ao nascituro o status de pessoa, e o segundo a condição de cidadão, tentando aproximar tais países da realidade brasileira. Em tal justificação a tentativa de personificação do nascituro é mais clara e direta do que no Estatuto em si (futura pessoa em desenvolvimento), sendo que nesse o nascituro é tratado como ‘criança por nascer’ ou ‘bebê’. Em defesa do aborto como crime hediondo, e das penas para casos de apologia ao aborto entre outros³, os deputados citam um trecho de um artigo da promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira, o qual transcrevo em partes:

Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. (...)

Ora, vimos que o nascituro tem seus direitos de personalidade defendidos - ainda que não se fale de consciência ou moral-, e é personificado através da corporificação produzida através de um discurso sentimental. Notei também que enquanto existe uma aproximação com crianças nascidas, existe um distanciamento de adultos, pensados como opostos. Na defesa da proibição

³ Anunciar projeto ou substância para a prática do aborto; congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; referir-se ao nascituro com palavras, expressões ou imagens depreciativas; fazer apologia ao aborto ou a quem o praticou; induzir mulher grávida a praticar o aborto.

da utilização de embriões para fins outros que a reprodução, tais atitudes são consideradas ‘atrocidades’, e ainda exemplificadas como ‘único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes’; vê-se aqui uma oposição entre o bebê ou criança por nascer do adulto que cometeria, ou permitiria que ocorresse, uma atrocidade para aliviar sua doença (não é lembrado que crianças também poderiam se beneficiar de tais métodos de cura). Ao opor criança e adulto os deputados colocam a criança na esfera da ingenuidade, de vítima, que sofre dos males causados pelo adulto, o qual permite “a proliferação de abusos contra seres humanos não nascidos”; abusos estes causados por adultos.

Vinculado aos direitos dos sujeitos aqui apresentados está uma defesa da moral, notemos que enquanto a moral da mulher (honra e sentimento) e do médico (consciência) são ressaltadas, o mesmo não ocorre quando o sujeito de direito é o nascituro. O que quero dizer é que mulher e médico são sujeitos ativos e portadores de uma moral que sentem, vivenciam, experimentam. A moral ressaltada em defesa do nascituro é do agente observador, ou dos outros agentes envolvidos na relação, ou seja, o nascituro não se pensa enquanto humano, ele é pensado enquanto humano, ou ainda, ele não se crê futura pessoa em desenvolvimento, ele é visto e pensado enquanto tal. Visto e pensado por outros: o deputado, o parecerista, as mães, os médicos, os relatores, etc. Assim, temos que o nascituro não é pensado enquanto ser de moral, de sentimento, de consciência; diferente da mulher e do médico.

Vimos também o corpo ressaltado em dois momentos - nas defesas da mulher e nas defesas do nascituro. No caso da mulher o corpo é visto como propriedade dela, cabendo a ela dispor de seu corpo. Já no caso do nascituro o corpo é apresentado como forma de aproximação da pessoa completa (visto que o nascituro é futura pessoa em desenvolvimento), através de partes de corpo –bracinhos, pernas – e por demonstrações de ações tidas como humanas (chupar o polegar). Nesse ato em questão aproxima-se o nascituro de bebês e crianças (pessoas completas, nascidas), pelo ato (chupar) e pelo corpo físico (com o polegar). Conforme observou Strathern (1992) a produção de relações através das novas tecnologias como a ultrassonografia, produziu também corpos representantes de um novo indivíduo. Tal produção coloca em oposição o corpo materno do corpo do nascituro, onde a individualidade de um, anularia a individualidade, ou singularidade do outro. A autonomia de um desses corpos, anularia a do outro; automaticamente. Em nosso caso quando se defende que a mulher disponha sobre seu corpo, anula-se a existência

de um outro corpo; ou ainda de um sujeito a ser ‘eliminado’ com o abortamento. Ao se considerar o nascituro enquanto sujeito de direito e corporificá-lo transformando-o em criança, ou ainda criança por nascer, anula-se os direitos da mulher dispor sobre seu corpo.

Nos PLs em que o nascituro aparece como protagonista, com propostas para legislar sobre seus direitos, ele está sempre sujeito a ação de outrem, à moral de outrem. Ele não é sujeito ativo das relações em que participa, é sempre passivo delas, o que afirma sua ingenuidade. O nascituro não apresenta ação direta, ou ainda “ditames de consciência” (como o médico), ou sentimento de ordem moral e psicológica, necessidade de se manter uma honra (mulheres). Aqueles que agem de acordo com a moral, e tem sua moral defendida são a mulher e o médico, e demais sujeitos que venham a lidar com o nascituro; sempre na relação criançaXadulto. Ao produzir tal relação, o Estatuto do Nascituro (e não somente este PL) culpa todos os detentores de moral de agir contra aqueles sem nenhuma consciência, que estão sujeitos à ação daqueles da ordem da moral, em contraposição a sua ingenuidade.

Vejamos o que esta breve exposição pode nos proporcionar para pensar essa construção de *pessoas*, o que era inicialmente o nascituro como *pessoa*, pelos documentos legislativos. Nessas diferentes defesas, dos diferentes sujeitos de direitos como *pessoas*, vimos que ao invés de se defender o nascituro como uma *pessoa* ou como uma *não-pessoa*, esse discurso só existia por um lado – quando ele era a *pessoa* defendida. Quando ele era uma *não-pessoa*, era nos casos em que ele não era o sujeito de direito, e dessa maneira nem aparecia na redação do projeto de lei, nos documentos citados, talvez apenas quando um parecer ou voto em separado fossem contrários ao que estava tentando ser proposto – e aí havia um desvio de sujeito de direito, de direitos referentes às diferentes pessoas legais. Não existia assim, uma defesa pelos direitos da mulher enquanto *pessoa* por o nascituro ser uma *não-pessoa*, ou do nascituro como *pessoa* pela mulher ser uma *não-pessoa*. O que existia eram sempre afirmações de direitos enquanto *pessoa*, e sendo assim era possível que mãe, nascituro e médico fossem defendidos por tais direitos.

Entretanto, tais direitos se mostraram ser dependentes, de forma que ao afirmar direitos de Pessoa de alguns dos sujeitos, outros sujeitos pudessem ser automaticamente anulados enquanto *pessoa legal*, ou melhor, ter seus direitos omitidos da redação. Isto porque a afirmação

de um direito dependia que outro fosse anulado: defender a mãe dispor sobre seu corpo é anular o nascituro como *pessoa*; defender o direito a integridade física do nascituro é anular direitos de *pessoa* da mãe. Os documentos, assim, evitam aproximar esses diferentes sujeitos, mas defender um é anular o outro através da omissão. Seus direitos acabam sendo então dependentes e inversamente proporcionais, de forma que atribuir a condição de ser *pessoa* a um é omitir a *pessoalidade* do outro.

Mais ainda, essas omissões do nascituro, da mãe, do aborto, das novas tecnologias reprodutivas se mostraram serem formas de dar viabilidade àquilo que se pretendia defender e regular – já que essa omissão tentava mascarar uma dependência ou anulação de outras *pessoas* e/ou fatores. Assim os projetos de lei sobre novas tecnologias poderiam anular discussões sobre a *pessoalidade* do nascituro, da mãe, do médico e invocar discursos de forma a promover a família – que só apareceria com o surgimento dos filhos. A família, nestes documentos, ocupa o lugar central; como o lugar ocupado pelos direitos enquanto *pessoas* dados à nascituro, mãe e médico nos documentos sobre aborto. Nesses documentos temos como exemplo de afastamento quando evita-se aproximar a redução embrionária de aborto, o que não poderia existir em discursos onde o nascituro é *pessoa*, por exemplo.

Entretanto essa pesquisa caminhou além de mostrar possibilidades de *pessoa* e *não-pessoa*; ela mostrava que as *pessoas* apareciam nos documentos, através das argumentações que poderiam torná-las mais ou menos *pessoas*, ou mais ou menos *pessoas* em relação a alguma coisa. Assim, como o nascituro é “futura pessoa em desenvolvimento” no Estatuto do Nascituro – seu momento ápice de ser *pessoa* – a mãe volta a ser *pessoa*, e é mais *pessoa* que ele, quando esta corre risco de vida.

A primeira hipótese cuida do aborto necessário por ser o único meio de salvar a vida da gestante. Nesse caso, em que dois bens juridicamente tutelados estão no mesmo plano e em conflito, que são as vidas da mãe e a do feto, o legislador fez indiscutível opção pela preservação daquela antecedente, permitindo o perecimento da vida do nascituro, mesmo que sem o consentimento da gestante, enquadrando a situação como estado de necessidade, reafirmando a máxima de

que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. (Relatório Eduardo Cunha PL 1135 de 1991,14, junho de 2008)⁴

Ou então quando a família ocupa lugar de sujeito de direito (o que é diferente de afirmar que é um sujeito de direito, já que não estou certa disto) nos documentos sobre novas tecnologias reprodutivas fala-se em redução embrionária de gestações múltiplas, nunca em aborto – redução embrionária aparece como um eufemismo de aborto – ele é mais tolerado, mais brando, porque a defesa é pela família. Um embrião já inserido e em desenvolvimento no útero de gestação múltipla é menos *pessoa* que um embrião *in vivo* “convencional”. Sua eliminação é mais aceita.

Ao longo da pesquisa de mestrado tentei demonstrar outros momentos que afirmavam que ser *pessoa* nos documentos era mais do que a dualidade ser *pessoa* ou *não-pessoa* poderia expressar. Ser *pessoa* é ser mais ou menos *pessoa* que alguém, é estar em relação, é ser construída por argumentos que podem atribuir-lhe maior ou menor *pessoalidade*. Esta ideia se apresenta aqui de maneira inicial, trabalho que proponho desenvolver atualmente.

⁴ Declaração do deputado Eduardo Cunha, cujas falas são em favor do nascituro.

Bibliografia básica

- BEVILAQUA, Ciméa B. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. *Mana* (UFRJ. Impresso), v. 16, p. 7-29, 2010.
- CANTISANO, Pedro J. Quem é o sujeito de direito? A construção científica de um conceito jurídico. *Direito, Estado e Sociedade*, n.37, p. 132 a 151. jul/dez 2010.
- CARSTEN, J. *After Kinship*. Cambridge University Press: Cambridge, 2004.
- Chazan, Lilian Krakowski. O corpo transparente e o panóptico expandido: considerações sobre as tecnologias de imagem nas reconfigurações da pessoa contemporânea. *Physis* vol.13 no.1 Rio de Janeiro Jan./June 2003.
- DUARTE, L.F.D. Indivíduo e pessoa na experiência da saúde e da doença. *Ciênc. saúde coletiva*, 2003, vol.8, no.1, p.173-183.
- FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita, Dos autos da cova rasa: a identificação de corpos não-identificados no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro, 1942-1960, Rio de Janeiro, FINEP/E-papers, 2009, 198pp.
- FONSECA, Claudia. Direitos dos mais e menos humanos. *Horizontes Antropológicos* 10: 83-122, 1999.
- Fonseca, Claudia. "De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a transpolinização entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia". *Ilha. Revista de Antropologia* (Florianópolis), Florianópolis, v. 5, n.2, p. 5-31, 2004.
- LUNA, Naara. Fetos anencefálicos e embriões para pesquisa: sujeitos de direitos. *Rev. Estud. Fem.* vol.17 no.2 Florianópolis, 2009.
- LUNA, Naara. *Provetas e Clones: Uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas*. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz: 2007.
- MACHADO, Igor. O inverso do Embrião: reflexões sobre a substancialidade da pessoa em bebês prematuros.
- MACHADO, L. Z. . Gênero: Um Novo Paradigma. *Cadernos PAGU*, São Paulo, p. 107-125, 1998.
- MACHADO, Lia; HEILBORN, Maria; GROSSI, Miriam. *Antropologia e direitos humanos* 4. Blumenau: Novas Letra, 2006.
- MAUSS, M. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de "eu". In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo. Cosac Naify, 2003.
- MAUSS, M. As técnicas do corpo. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo. Cosac Naify, 2003.
- MOORE, Sally Falk (Ed.). *Law and Anthropology: a reader*. Malden: Blackwell Publishing, 2005.
- PINHO, Rui Rebelo. *Instituições de Direito Público e Privado: introdução ao estudo de direito, noções de ética profissional*. São Paulo, Atlas, 1981.
- POTECHI, Bruna. Quando começa a pessoa legal? O nascituro no legislativo brasileiro. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. PPGAS-UFSCar. 2013.
- POTTAGE, Alain. Introduction: the fabrication of persons and things. In: Pottage, R.A.; Mundy, M. (eds.), *Law, anthropology, and the constitution of the social: making persons and things*. Cambridge, UK : Cambridge University Press, 2004.
- RILES, Annelise. *Documents: Artifacts of Modern Knowledge*. University of Michigan Press, 2006.

SALEM, T. As novas tecnologias reprodutivas: o estatuto do embrião e a noção de pessoa. *Mana* vol.3 n.1 Rio de Janeiro Apr. 1997.

SCHUCH, P. . Uma lei moderna X uma cultura tradicional: notas sobre reformulação do campo de atenção à infância e juventude no Brasil. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*, v. 2, p. 73-84, 2010.

STRATHERN, M. O gênero da dádiva: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia. Campinas, Editora da UNICAMP, 2006.

STRATHERN, M. *Kinship, Law and the Unexpected: Relatives Are Always a Surprise*. Cambridge University Press, 2005.

STRATHERN, M. *After Nature: english kinship in the late twentieth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

STRATHERN, M. Entre uma melanesianista e uma feminista. *Cadernos Pagu* (8/9). 1997.

Velho G 1981. *Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. Zahar, Rio de Janeiro.

VIANNA, Adriana de R. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: *Antropologia e Direitos Humanos 3*. Niterói: Editora da UFF, 2005. P. 13-67.

VIVEIROS DE CASTRO, E.B. A Fabricação do corpo na sociedade xinguana. In: *Boletim do Museu Nacional*. 1979.

